SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 19 de Setembro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO VIII | Nº 1739

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PORTARIA Nº 30/2016

O presidente da Câmara Municipal de Aperibé, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação pertinente,

Resolve:

Art.1º - **CONCEDER** 30 (trinta) dias de férias a servidora **MARCIA ILDENETE MENDES DE JESUS BARRETO**, Contadora, mat. 20/3, referente ao período aquisitivo de 2014.

Art. 2º - Determinar o gozo das férias do dia 22 de setembro a 21 de outubro de 2016.

Art. 3 º - O Departamento Pessoal adotará as devidas providências para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Aperibé, 14 de setembro de 2016.

JAIRO BARBOSA ALVES PEREIRA
Presidente

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:A9008653

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 656 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

EMENTA: INSTITUI O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE APERIBÉ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito do Município de Aperibé, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e digitalização dos dados constantes no Cadastro de Empresas Prestadoras de Serviços e Prestadores de Serviços Autônomos do Município e a necessidade de atualização das atividades efetivamente desenvolvidas pelos agentes econômicos e sociais estabelecidos no Município,

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído o Recadastramento Municipal de Empresas Prestadoras de Serviços e Prestadores de Serviços Autônomos, destinado a promover a atualização de dados cadastrais de todas as empresas e profissionais liberais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, que estejam em atividade no território do Município de Aperibé - RJ.
§ 1º - Incluem-se no caput deste artigo todas as pessoas isentas ou que gozem de imunidade, nas formas previstas na Constituição Federal e no Código Tributário do Município de Aperibé.
§ 2° - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, depósito ou assemelhado.
Art. 2° - O recadastramento é obrigatório e deverá ser efetuado através do preenchimento do "Cadastro", disponível no sítio - http://www.aperibe.gov.br – nos links "NOTA FISCAL ELETRONICA", "PRESTADORES", "CADASTRO".
§ 1°- Após o preenchimento das informações de cadastro o contribuinte receberá um "COMPROVANTE DE CADASTRO DE EMPRESA", no entanto, o recadastramento somente será considerado concluído quando as informações de cadastro forem analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 2° - A critério do Fisco Municipal, na hipótese de necessidade de complementação de documentação, o contribuinte deverá comparecer junto a Prefeitura Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação, para apresentação dos documentos que comprovem a veracidade das informações preenchidas no cadastramento.
§ 3°- 0 contribuinte será informado da aprovação de seu respectivo recadastramento pelo endereço eletrônico fornecido como e-mail de contato, ou poderá consultar o andamento de sua solicitação através do endereço
http://www.aperibe.gov.br - nos links: "NOTA FISCAL ELETRONICA", "PRESTADORES", "CONSULTA".

§ 4° - Para os que não dispõem de acesso à Internet, a Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária disponibilizará os meios necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3° - Para fins de recadastramento, o formulário de cadastro disponível no sítio – http://www.aperibe.gov.br deverá ser preenchido no período compreendido entre o dia **19.09.2016** até o dia **21.10.2016**.
Art. 4° - O contribuinte que não efetuar o recadastramento no prazo estipulado no artigo anterior será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de:
I - receber certidão de regularidade;
II - renovar alvará de funcionamento;
III - receber incentivos e benefícios fiscais;
IV - efetuar quaisquer transações com a Poder Público Municipal.
Art. 5° - Fica a Secretaria Municipal da Fiscalização e Arrecadação Tributária autorizada a publicar resoluções para complementar este Decreto, no que couber.

Art. 6° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aperibé, 14 de setembro de 2016.

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:A68DCD70

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 657 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

EMENTA: REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 659 DE 18 DE JULHO DE 2016 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A SABER:

O Prefeito do Município de Aperibé, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cabe ao Município instituir, arrecadar e regulamentar os tributos de sua competência, de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Aperibé, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão' maior controle fiscal e de arrecadação do ISS, adequando à nova realidade tributária;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 1° - Fica regulamentada a Lei Municipal nº 659 de 18 de julho de 2016, que dispõem sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), padronizada e disponibilizada online, pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária - SMFAT.

Art. 2° - Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema do Município de Aperibé, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3° - Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão:

I - brasão e nome da Prefeitura;
II- número sequencial;
III- código de verificação de autenticidade;
IV - data e hora da emissão;
V - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
d) inscrição municipal.
VI - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
c) inscrição municipal, quando sediado no Município.
VII - discriminação do serviço;
VIII - valor total da NFS-e;
IX - código de serviço;
X - valor total das deduções, quando legalmente permitido;
XI - valor da base de cálculo;
XII - alíquotas do ISSQN;
XIII - valor do ISSQN;
XIV - indicação do serviço tributável pelo Município, quando for o caso;
XV- indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
XVI - indicação de outras retenções, quando for o caso.

Parágrafo único. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4° - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, através do link disponibilizado no site oficial do Município de Aperibé-RJ, constante no endereço digital http://www.aperibe.rj.gov.br somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web ou através de certificação digital.

Art. 5° - A NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS OBRIGADOS À EMISSÃO DE NFS-e

Art. 6° - Caberá à SMFAT definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, bem como estabelecer o cronograma para cadastramento e utilização do sistema.

Parágrafo Único - A adesão ao sistema NFS-e é irrevogável.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICOS - NFS-e

Art. 7° - O cadastramento para utilização do sistema deverá ser solicitado através de requerimento constante do sistema, com o encaminhamento dos documentos necessários à SMFAT.
§ 1° - Os documentos necessários para o cadastramento são os seguintes:

I - termo de requerimento devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(is) do contribuinte, com firma reconhecida em cartório;

II - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de" diretoria em exercício;

III - comprovante de endereço em nome do requerente do tipo conta de água, luz, telefone fixo ou contrato de locação;

IV - comprovante de inscrição no CNPJ;

V - demais documentos que o fisco entender necessários à homologação.

§ 2° - As disposições do caput e do **§ 1°** deste artigo não excluem as demais exigências cadastrais legais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Município de Aperibé, conforme definido na legislação em vigor.

Art. 8º - As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município receberão senhas de acesso ao Sistema de ISS para emissão das Notas Fiscais Eletrônicas após efetivação do Cadastro eletrônico de Contribuintes, realizado através da página do Município na internet e entrega dos documentos exigidos.

§ 1° - Os contribuintes prestadores de serviços sediados ou não no Município deverão proceder ao Cadastro eletrônico de Contribuintes, no período compreendido entre dias **19.09.2016** até **21.10.2016**, sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação pertinente;

§ 2° - A Autoridade Fiscal do Município, através do Sistema de ISS, no ambiente Web, e, de acordo com a documentação encaminhada pelos Contribuintes, aprovará ou não o Cadastro eletrônico de Contribuintes;

§ 3° - Após o registro da solicitação do Cadastro eletrônico de Contribuintes, deverá ser enviado para a Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, através do Protocolo Geral, situado a Rua Vereador Airton Leal Cardoso, 01 – Bairro Verdes Campos – Aperibé- RJ - CEP: 28.495-000, o envelope contendo os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal do Município, através da página na internet
http://www.aperibe.rj.gov.br

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICOS - NFS-e

Art. 9° - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pelo contribuinte ou pelo responsável pela escrituração fiscal, devidamente registrado no cadastrado da Prefeitura no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em 02 (duas) vias, uma delas deverá ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por *e-mail* ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

§ 2° - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação fiscal ou cadastral suspensa.

§ 3° - As Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas estarão disponíveis para consulta no link disponibilizado no site oficial do Município de Aperibé-RJ constante no endereço digital
http://www.aperibe.rj.gov.br, pelo prazo decadencial. Após este prazo, qualquer informação deverá ser requerida por meio de procedimento administrativo.

§ 4° - Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e, os seguintes contribuintes:

I - contribuintes que tenham o recolhimento do ISS efetuado através de tributação fixa anual e desde que estejam em dia com o pagamento;

II- Bancos e instituições financeiras;

III - As microempresas e empresas de pequeno porte cadastradas com previsão de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, mediante solicitação e análise da administração tributária.

Art. 10 - Para realizar a escrituração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme relacionadas nos incisos abaixo:

I - tributado no Município;

II- tributado fora do Município;

III- imune ou isenta (neste caso a alíquota será igual a zero);

IV - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

V - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

CAPITULO V

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 11 - O recolhimento do ISS, seja de qual for a natureza, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada, cuja emissão feita pelo sistema, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Aperibé e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES instituído pela Lei Complementar n°.123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 12 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, no aplicativo da NFS-e, desde que não tenha ocorrido pagamento do imposto, nem a emissão de Notificação Preliminar ou Auto de Infração, devendo, nestas situações, ser protocolado no prazo de trinta dias o pedido de deferimento do cancelamento efetuado por meio de procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 1° - Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.

§ 2° - O procedimento administrativo de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - termo de cancelamento;

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento.

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§ 3° - O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de exercícios anteriores, quando couberem valores a serem ressarcidos ao contribuinte será solicitado junto à Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária por meio de procedimento administrativo de restituição, observado os requisitos do § 2° e caput deste artigo.

§ 4° - O valor do ISSQN compensado em virtude de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica -NFS-e cancelada estará sujeito a ulterior verificação pelo fisco e, se for o caso, a imposição de penalidades.

§ 5° - Cancelamento sem motivação ou em desacordo com este artigo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor da nota cancelada, sem prejuízos as demais penalidades.

Art. 13 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com o *status* "cancelado" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Art. 14 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituta.

§ 1° - Em caso de substituição de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e por outra, cancelará a nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída, desde que antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.
§ 2° - É vedada a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS, quando ausente o CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

CAPITULO VII
DO USO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
Art. 15 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização conjugada com o estado.

§ 1° - O contribuinte que exerça atividades conjuntas e deseje optar para emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá manifestar-se por meio de procedimento administrativo sua adesão ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços.

§ 2° - A Diretoria-Geral de Fiscalização Tributária será competente para autorização do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, e somente após o retorno do contribuinte ao regime normal de emissão de nota fiscal de vendas mercantis.

CAPITULO VIII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e AVULSA

Art. 16 - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte ou pelo seu procurador, no Setor de Protocolo, mediante a abertura de processo administrativo.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa, somente será concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem mediante previa análise do Fiscal de Tributos, ou cargo equivalente com atribuição legal para o ato.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

CAPITULO IX

DOS BENEFÍCIOS PELA ADESÃO A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 17 - Ao contribuinte que optar pelo regime de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão concedidos os seguintes benefícios:

I - dispensa da escrituração do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços;

II - dispensa da autorização para impressão de documentos fiscais - AIDFG;

III - dispensa do prazo de validade para utilização de notas fiscais;

IV - redução de custos de impressão e de armazenagem de notas fiscais;

V - Geração automática da guia de recolhimento por meio do aplicativo da NFS-e.

CAPITULO X

DAS SANÇÕES FISCAIS

Art. 18 - A não apresentação do pedido de cancelamento ao setor competente da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, cancelada pelo próprio prestador no aplicativo da NFS-e, no prazo de 30 dias, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor da NFS-e cancelada, sem prejuízo as demais penalidades.

CAPITULO XI

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 19 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é um documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributaria, a ser utilizado por contribuinte inscritos no Município, no eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, devendo ser substituído pela referida Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no prazo de 10 (dez) dias.

§1° - O RPS terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:

I - a expressão "Recibo Provisório de Serviços - RPS";

II - a numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica quando for o caso;

III - a data de emissão;

IV - a identificação do prestador do serviço;

V - a identificação do tomador do serviço;

VI - as informações quanto ao serviço prestado;

VII - a mensagem: "Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, em até dez dias. Consulte http://www.aperibe.rj.gov.br

§ 2° - O RPS será emitido em duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até a conversão em NFS-e .

§ 3° - O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços.

§ 4° - No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

§ 5° - Todo RPS, deverá ser convertido em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA até o 10° dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço. Caso isso não ocorra, o prestador de serviços deve informar o fato ao Município. O TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação, devendo informar o seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.

§ 6° - A substituição prevista no caput deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico.

Art. 20 - As gráficas estabelecidas no Município que farão a impressão dos Recibos Provisório de Serviços - RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e com o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal dentro da sua validade e autorizadas pela Secretaria Municipal da Fiscalização e Arrecadação Tributária.

Art. 21 - A não substituição no prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor do Recibo Provisório de Serviços - RPS, não substituído.

CAPITULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - A retenção do ISSQN pelos Tomadores de Serviços sediados no Município, elencados no Código Tributário Municipal, assim como para os responsáveis por obras de construção civil no Município, também disposto Código Tributário Municipal, ficam obrigados a reter e a recolher ao Município o imposto por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo único. Quando o contribuinte do ISSQN for optante pelo Simples Nacional e o serviço prestado configurar hipótese de substituição tributária prevista no Código Tributário Municipal, o tomador do serviço por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e do Município deverá reter e recolher, conforme alíquotas constantes naquele regime de recolhimento, desde que informado pelo prestador no corpo da nota, o imposto retido.

Art. 23 - O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não situados no Município e sujeito à substituição tributária.

Parágrafo único - As empresas Tomadoras de Serviço do Município ficam obrigadas a reter o imposto mediante a apresentação do DANFES emitido pela prestadora de serviço não sediada no Município, sendo que o não cumprimento acarretara multa de 10% (dez por cento) do valor do serviço realizado, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 24 - Os contribuintes sediados fora do Município deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa e solicitar a aprovação da Autoridade Fiscal Municipal, devendo enviar para a Diretoria-Geral de Fiscalização e Arrecadação Tributária, aos cuidados da Fiscalização de Tributos, o envelope contendo os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal Municipal através da página na internet.

Art. 25 - Os prestadores de serviços sediados fora do Município devem emitir o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município indicado no art.4 deste Decreto.

Art. 26 - O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, emitido diretamente da página na internet do Município, deverá acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Ente Federativo.

Art. 27 - A nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, autorizada por outro Município, a tomador, pessoa jurídica sediada neste Município, desacompanhada do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, responsabilizará o tomador ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sempre que este imposto for devido ao Município de Aperibé, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades.

Parágrafo único - Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, e da retenção do imposto, se houver.

Art. 28 - Os tomadores de serviços, desde que exijam Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, ficam desobrigados a informar os referidos serviços tomados na Declaração eletrônica de Serviços - DES.

Art. 29 - Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município e, mediante prévio cadastro, através de *Login* e Senha, após conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no DANFES com os dados da nota fiscal de origem, deverá aceitar a referida prestação de serviços ou rejeitar, caso os registros não estejam corretos.

Parágrafo Único - O prazo para o aceite ou rejeição do DANFES é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do DANFES.

Art. 30 - Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município, realizar as devidas correções quando o DANFES for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 31 - Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o DANFES, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de· documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO XIV
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 32 - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerada e enviada à Administração Tributária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software disponibilizado pela Secretaria Municipal Arrecadação e Fiscalização Tributária.

Art. 33 - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES destina-se à escrituração e registro de todos os serviços prestados pelas Instituições Financeiras e Assemelhadas, bem como dos substitutos tributários a partir de **07/11/2016**, de acordo com a legislação vigente.

§ 1° Os substitutos tributários, assim nomeados pelo Município, ficam obrigados a registrar na DES e remeter via internet à Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributário, no período dos dias 1° a 10 do mês subseqüente à prestação dos serviços, todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos.

§ 2° Sempre que o dia 10 (dez) recair em dia não útil, a entrega da DES deverá ser efetuada até o ultimo dia útil anterior.

Art. 34 - Devem apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES todas as pessoas Instituições Financeiras e Assemelhadas, bem como dos substitutos tributários, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Publica Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, sempre que prestar ou tomar serviços materializados em documentos diversos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 35 - O *software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos estarão disponíveis no endereço eletrônico informado no art. 4° deste Decreto.

§ 10 - O *software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - Registro de todos os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais;

II - Itens de segurança capazes de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via *internet* quando do envio da declaração fiscal periódica do sujeito passivo;

III - Importação de dados cadastrais do Sistema de ISS para o *software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

IV - Registro das informações sobre a emissão de Cupom Fiscal;

V - Registro das informações sobre os documentos fiscais cancelados ou extraviados;

VI - Recebimento de mensagens ou instruções enviadas aos Contribuintes pela Administração Tributária;

VII - Impressão de recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos com imposto retido na fonte, de qualquer mês, do comprovante de retenção do ISS na fonte;

VIII - Impressão das informações referentes às declarações enviadas;

IX - Envio da Declaração Eletrônica de Serviços - DES através da Internet, podendo ser referente a uma nova declaração ou retificação de declaração já processada;

X - Emissão do protocolo de entrega da declaração pela *Internet*, bem como a sua 2ª via se necessário;

XI - Elementos de segurança que possibilite a verificação da autenticidade do arquivo enviado pelo sujeito passivo;

XII - Lista de Serviços publicada pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e lista de serviços do Código Tributário Municipal de Aperibé e alterações, que auxilia o Contribuinte a identificar quais os serviços que quando tomado de empresas de fora do Município terão o imposto retido;

XIII - Impressão eletrônica do Livro de Registro de Serviços Prestados;

§ 2º - O arquivo contendo a Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser transmitido para o endereço eletrônico direcionado pelo programa de computador.

§ 3° Os tomadores de serviços do Município somente estarão obrigados a enviar a presente declaração nos meses subsequentes à contratação dos mesmos, onde deverão constar também as

informações das ausências dos serviços contratados que serão declaradas retroativamente.

Art. 36 - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser transmitida pela *Internet* ou apresentada em meio eletrônico mensalmente contra recibo até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão do documento fiscal, sempre que a nota fiscal de serviço não for eletrônica.

§ 1° - Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, a entrega de DES – Declaração eletrônica de Serviços deverá ser efetuada no último dia útil anterior.

§ 2° - Ressalvada a concessão de regime especial, a Declaração Eletrônica de Serviços – DES - deverá ser apresentada ou transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.

Art. 37 - Independentemente da transmissão ou entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, o ISS correspondente aos serviços prestados ou tomados deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, por meio Documento de Arrecadação Municipal - DAM, impresso pelo Contribuinte diretamente pelo *Software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES através da *Internet*, ou ser retirado na Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 1° - Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no 1° dia útil subsequente.

§ 2° - O recolhimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser efetuado através do DAM gerado pelo processamento da DES - Declaração eletrônica de Serviços contendo as Notas Fiscais ou da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativo ao movimento econômico do mês anterior e deve ser gerado através da página na internet disposta no art. 4°.

§ 3° - Em caso de imposto retido por contribuinte substituto tributário, através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá este acessar a página do Município na internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do ISS nos mesmos prazos previsto no *caput.*

§ 4° - Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverão acessar a página do Município na internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do imposto nos mesmos prazos estipulados no *caput.*

Art. 38 - A Declaração eletrônica de Serviços - DES, retificadora de dados ou informações, poderá ser enviada de acordo com os meios previstos no art. 32 e seguintes do presente Decreto.

Art. 39 - O preenchimento da DES - Declaração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação de multa, nos termos da Lei, sem prejuízo da exigência aos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - O arquivo transmitido que contenha erro ou qualquer informação que impossibilite a leitura eletrônica dos dados enviados por parte da Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária será considerado como não transmitido, devendo o contribuinte realizar todo o procedimento novamente, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 40 - A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados referente ao mês de novembro de 2016, devendo ser declarado entre os dias lº (primeiro) a 10 (dez) de dezembro de 2016, observado para os meses subsequentes o mesmo prazo para declaração, entre os dias 1° (primeiro) a 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços ou Responsáveis Tributários que não são Contribuintes do ISS deverão realizar Declaração Eletrônica de Serviços - DES entre os dias 1° (primeiro) a 10 (dez) de dezembro de 2016, observado, para os meses subsequentes, o disposto no *caput.*

CAPITULO XV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 41 - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS as empresas sediadas no Município de Aperibé quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros Municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

Art. 42 - A falta de recolhimento do ISS retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido neste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 43 - Deverá ser exigida a emissão do DANFES - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - quando o serviço for tomado de contribuinte sediado fora do Município de Aperibé, conforme art. 23, ou na falta do DANFES, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser gerada e apresentada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos tratados neste Decreto, exceto quando o contribuinte emitir Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFS-e deste Município, com a indicação correta do substituto tributário.

Art. 44 - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISS dos serviços não sujeitos a este regime.

CAPITULO XVI

DAS NOTAS FISCAIS ANTIGAS

Art. 45 - As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data da publicação deste decreto poderão ser utilizadas até 30/10/2016 e, após este prazo, as mesmas não poderão ser utilizadas.

Parágrafo Único. Todas as Notas Fiscais antigas, com prazo de validade a vencer e não utilizadas, deverão ser inutilizadas, mediante carimbo de "INUTILIZADO" e deverão ser mantidas com os contribuintes pelo prazo prescricional para posterior verificação da autoridade fiscal do Município, sujeitando aquele que não cumprir a determinação legal às sanções legais.

CAPITULO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 46 - O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados observadas as disposições deste Decreto.

Art. 47 - O Auto de Infração Eletrônico tem, especialmente, as seguintes características:

I - mantém armazenados todos os dados nele inseridos;

II - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III- registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

IV - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento.

V - possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável da autenticidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento através da página na internet do Município.

Parágrafo único. O Auto de Infração Eletrônico deve registrar:

I - Dados completos do autuado sendo: Razão Social e/ou CNPJ/CPF, Endereço completo, Inscrição Municipal;

II - Infração;

III - Dispositivo legal infringido

IV - Descrição da capitulação legal;

V- Descrição dos fatos;

VI - Valor da sanção.

VII - Nome do Contribuinte.

Art. 48 - Prescinde de assinatura o Auto de Infração e Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, devendo constar, obrigatoriamente, o nome e matrícula da autoridade fiscal lançadora responsável.

Art. 49 - Desde que não tenha sido encaminhado ao contribuinte, o Auto de Infração e Notificação de Lançamento pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

Parágrafo único. No cancelamento do Auto de Infração e Notificação de Lançamento devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - As Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema no prazo de 5 (cinco) anos da sua emissão. Após este prazo, o Município poderá atender eventuais pedidos por meio de procedimento administrativo efetuado pelo prestador ou pelo tomador do serviço, após pagamento da taxa de serviço em vigor no Município.

Art. 51 - O início da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será nos termos e prazos estabelecidos neste Decreto.
Art. 52 - Fica a Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização Tributária autorizada a baixar os atos normativos visando à operacionalização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
Art. 53 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrario à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.

Aperibé, 14 de setembro de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:47B94892

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 665 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - O Orçamento do Município de Aperibé, para o exercício de 2017, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária, e;
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Artigo 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2017 estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria n. 575, de 30 de agosto de 2007-STN.

Artigo 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indiretas constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebam recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
VII - Demonstrativo VII -Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e;
VIII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Artigo 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 575/2007 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Artigo 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2006.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem

ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 10 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 575/2007-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, de caráter não geral.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Artigo 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Artigo 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2017, 2018 e 2019.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Artigo 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Artigo 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Artigo 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais assumidos em virtude de leis, contrato ou convênios.

§ 1º - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2017, 2018 e 2019.

§ 2º - Até a elaboração da presente lei, constitui Dívida Publica para o exercício de 2017:

I - Os Precatórios Judiciais;

II – O parcelamento de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência do Município de Aperibé - CAPMA, na forma da Lei e, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários;

III – Outros parcelamentos com diversos credores.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual para o quadriênio subsequente, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a

Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Artigo 19 - A Lei Orçamentária para 2017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, em qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Artigo 20 - A Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos pela legislação pertinente, e será encaminhada ao Poder Legislativo até 30/10/2016.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 21 - O Orçamento para exercício de 2017 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Artigo 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Artigo 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, e;
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Artigo 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2017, poderão ser expandidas em até 10%, (dez por cento) tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2012 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2016.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Artigo 26 - O Orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 5% (cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF). **(EMENDA LEGISLATIVA).**

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2017, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, após autorização legislativa. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Artigo 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Parágrafo Único – O Executivo Municipal está autorizado a prever na L.O., Lei Orçamentária 2017, atividades voltadas a atender a promoção/fomento aos eventos alusivos ao Dia da Bíblia; Encontro de Trilheiros de Aperibé; Marcha para Jesus; Festa em Louvor a São Sebastião, e ainda, subvenção/contribuição a Associação dos Artesãos de Aperibé e a veículos de comunicação de finalidade comunitária. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Artigo 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2017, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Artigo 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e, dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Primeiro - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal). **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo poderá prever na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, concessão de subvenção às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública ou constituídas legalmente, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de comunicação comunitária, desde que elaborem prestações de contas de cada parcela de recursos recebidos e estejam em dia os fiscos federal, estadual e municipal. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Parágrafo Terceiro – Os repasses serão concedidos mediante autorização em Lei específica. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Parágrafo Quarto – Somente será concedido novo repasse após prestação de contas do repasse anterior ao Poder Executivo. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Artigo 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Artigo 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Artigo 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2017 a preços correntes.

Artigo 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Artigo 37 - Durante a execução orçamentária de 2017, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2017 (art. 167, I da Constituição Federal).

Artigo 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF, além de serem divulgados por meio eletrônico, por publicação em jornal local e por meio das audiências públicas previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Artigo 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária para 2017 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 40 - A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para contratação de operações de credito para atendimento as despesas de capital, observado o limite de endividamento, ate 25% (vinte e cinco por cento), das receitas correntes liquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32). **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 41 – A contratação de operações de credito dependera de autorização em lei especifica (art 32, Parágrafo Único da LRF).

Artigo 42 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir sem prejuízo para o servidor público ou aumentar prioritariamente a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal). **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Parágrafo Primeiro - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2017 ou nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo Municipal deverá incluir na Lei Orçamentária de 2017, artigo que disponha sobre a obrigatoriedade de implementação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Aperibé, conforme previsto na Lei nº 621 de 29 de dezembro de 2015. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2017, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Parágrafo Único – O Poder Legislativo ainda observará para as despesas de pessoal a limitação de 70% (setenta por cento) sobre os valores devidos pela Prefeitura para fazer face as suas despesas, conforme disposição da LRF.

Artigo 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores e, com autorização Legislativa, contratar pessoal temporariamente, entretanto, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Artigo 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Parágrafo Único – Poderá ainda o Poder Executivo, parcelar os débitos inscritos em dívida ativa, com redução gradativa de juros e correção, de acordo com a quantidade parcelas contratadas, conforme regulamento que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Artigo 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o término do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Artigo 52 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo deverá prever na L.O. (Lei Orçamentária) para o exercício de 2017, recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Aperibé e pelo previsto na Lei Municipal nº 585 de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre concessão de benefícios eventuais no Município de Aperibé. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo deverá prever na L.O. (Lei Orçamentária) para o exercício de 2017, dotação específica para implantação, manutenção, e funcionamento dos Conselhos Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, nos moldes do previsto no artigo 4º da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Parágrafo Terceiro – O Poder Executivo deverá prever na L.O. (Lei Orçamentária) para o exercício de 2017, dotação para que se efetue aumento do salário dos Conselheiros Tutelares de Aperibé, conforme recomendação do MPERJ (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Parágrafo Quarto – O Poder Executivo deverá prover na L.O. (Lei Orçamentária) para o exercício de 2017, dotação específica a fim de atender ao previsto no Plano Municipal de Cultura e a criação do Sistema e Fundo Municipal de Cultura. **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 54 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município e deverá encaminhar cópia de todos os convênios firmados, à Câmara Municipal de Vereadores até trinta dias após a assinatura do(s) mesmo(s). **(EMENDA LEGISLATIVA).**

Artigo 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aperibé, 15 de setembro de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:C340F92D

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
OFÍCIO CIRCULAR /SMFP/ Nº. 071/2016

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao que determina a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. A Prefeitura Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, **NOTIFICA** os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as entidades empresariais com sede neste Município e a Câmara Municipal de Aperibé, da liberação de recursos constitucionais pelo Governo Federal, a saber:

SALÁRIO EDUCAÇÃO.....R$ 58.984,59.....16/09/2016

Aperibé, 16 de setembro de 2016

JOUNIMAX DE MATOS BRAGA
Mat.: 3370
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

*Esta notificação encontra-se publicada no site
www.diariomunicipal.com.br/aemerj

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:AED582E7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL 44/2016

CONSIDERANDO a decisão da comissão Permanente de Licitação, i*nstituída pela portaria nº. 196/2015, composta pelos membros*; Antonio Rossini de Oliveira Rigor, Osana Garuba Silva Santanna e Josias Moraes da Cruz, que classificou a empresa: **: JOSÉ ARAUJO PEDREIRA IND. E COM. LTDA,** vencedora dos Itens Nº:02 e 3 Perfazendo um valor total de R$1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais).
OBS: OS ITENS: 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 E 19, FICARAM DESERTOS.
Vencedora *do Edital de* **PREGÃO DE Nº 044/2016**, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1187/2016**, Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção a serem utilizados na construção do muro e rampa no CRAS da cidade de Duas Barras/RJ., conforme TERMO DE REFERENCIA ANEXO (I).

CONSIDERANDO ser de interesse público a homologação da referida decisão;

HOMOLOGO a decisão da comissão Permanente de Licitação, que classificou a Empresa: : **JOSÉ ARAUJO PEDREIRA IND. E COM. LTDA,** vencedora dos Itens Nº:02 e 3 Perfazendo um valor total de R$1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais).

Vencedora *do Edital de* **PREGÃO DE Nº 044/2016**, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1187/2016**. Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção a serem utilizados na construção do muro e rampa no CRAS da cidade de Duas Barras/RJ., conforme TERMO DE REFERENCIA ANEXO (I).

Dê-se ciência a empresa vencedora.
Registre-se;
Publique-se e
Cumpra-se.

Duas Barras, 16 de setembro de 2016.

JOSÉ RONALDO FERNANDES CORREA
Secretário Municipal Obras

Publicado por:
Marciel da Silva
Código Identificador:81BF745D

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 1419/2016

RECONHEÇO, a contratação por meio de Dispensa de Licitação, considerando a orientação exposta no Parecer da Assessoria Jurídica constante nos autos, que fundamenta a contratação de serviços no artigo 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

OBJETO: Por meio do presente referente a aquisição de peças e serviços de revisão do veículo VOYAGE PLACA KPP 8576, com garantia autorizada, atendendo-se as especificações constantes no processo 1419/2016.

CONTRATADA: WW PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Valor: R$ 2.191,00 – (Dois mil cento e noventa e um reais).
Elemento despesas: 339030
Programa de trabalho:0300.2612300142.023
Código despesa: 00 FONTE: 03

Duas Barras, RJ 26 de Agosto de 2016

ANTÔNIO ROSSINI DE OLIVEIRA RIGOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Ratifico a dispensa do certame licitatório em consonância com a JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos do Art**. 24, inciso XVII**, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Duas Barras, RJ 26 de Agosto de 2016

MARCIEL DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

Publicado por:
Marciel da Silva
Código Identificador:DBC52DBF

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 015/2015

Partes: Município de Mendes e **MDM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.** Objeto: Prorrogação do prazo para execução do contrato de serviços nº 015/2015 que tem por objeto a Execução de obras e serviços de engenharia necessários à conclusão da reforma e adequação do Hospital Santa Maria localizada na Rua Capitão Mexias nº 112, Mendes/RJ pelo período de 120 (cento e vinte) dias. O termo aditivo tem por justificativa a fundamentação para a lavratura do termo aditivo no amparo do art. 57, da Lei nº 8.666/93, c/c a cláusula 6ª, parágrafo segundo da contratação primitiva. Fundamento Legal: Processo Licitatório n° 5396/2015, Edital de Tomada de Preços nº 010/2015. Data de celebração: 01 de setembro de 2016.

Mendes, 16 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:6FEF680D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2016 - SRP

Partes: Município de Mendes e **TELLES E TELLES COMUNICAÇÕES LTDA ME.** Objeto: Prestação de serviços de publicação de legislação municipal específica (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual), bem como publicação complementar de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF a fim de atender a Lei Complementar nº 101/2000 e legislação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, observando o Termo de Referência – Anexo II, utilizando-se do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com vigência pelo prazo de 12 (doze) meses. Fundamento Legal: Processo Licitatório n° 3296/2016 e Edital de Pregão Presencial nº. 037/2016. Valor Estimado da ata de registro de preços R$ 100.000,00 (cem mil Reais), sendo R$ 9,50 cm/col. Data de celebração: 05 de setembro de 2016. Vigência: 05 de setembro de 2016 a 05 de setembro de 2017.

Mendes, 16 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:33046191

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 3389/2016

Pregão Presencial nº. 038/2016 – Sistema de Registro de Preços – SRP.
Fundamento: Lei nº. 10.520/2002 e Decretos Municipais nº. 119/2007 e 64/2010.
JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORES. Aos 16/09/2016 (dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis), precisamente às 10h (dez horas), nas dependências da Divisão de Licitações da

Prefeitura Municipal de Mendes, sito na Avenida Julio Braga, nº. 86, Centro, presente a Pregoeira Márcia Nascimento Moraes Santos e Equipe de Apoio, composta por Vivian Brum Pontes, Irlaine da Paixão Gomes Porto e Helen Ribeiro dos Santos Silva, iniciou a sessão de julgamento inerente à fase de habilitação a que alude a licitação instaurada através do Processo nº 3389/2016, na modalidade Pregão, sob a forma presencial, ordem de série anual nº. 038/2016, sendo processado o futuro fornecimento por meio do Sistema de Registro de Preços. O aviso da licitação foi publicado junto aos seguintes veículos de comunicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro – fls. 300; Diário Oficial da União – fls.301/302; Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – fls. 303; e por fim no Jornal "O DIA" – fls. 304/305. Atenderam o chamamento público, mediante efetivo ingresso no certame licitatório, as sociedades empresárias: **LLS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – ME, CNPJ/MF Nº 19.345.406/0001-34; ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI EPP, CNPJ/MF Nº 09.666.393/0001-41; OMG4 PAPEL LTDA- ME, CNPJ/MF Nº 22.800.145/0001-00; S. JORGE C. MONTEIRO, CNPJ/MF Nº 02.273.226/0001-91**. A análise da fase de habilitação baseia-se nos requisitos elencados no Item 13, subitem 13.3 – Habilitação Jurídica; subitem 13.4 – Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista; subitem 13.5 – Qualificação econômico-financeira; subitem 13.6. Qualificação técnica; e subitem 13.7 – Declaração relativa ao trabalho de menores. O julgamento concernente à licitação norteada pela Lei nº. 10.520/02 e pelo Decreto nº. 64/2010 (regulamentação da modalidade pregão em âmbito municipal), especialmente falando acerca das normas disciplinadoras, **inclina-se em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação** (parágrafo único do art. 4º do Decreto Municipal nº. 64/2010), cuja interpretação tem liame jurídico condicionado aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos de celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas ("caput" do art. 4º do Decreto Municipal nº. 64/2010, c/c as disposições aplicáveis da Lei nº. 10.520/02). A motivação do julgado referente à deliberação acerca da fase de habilitação consta adiante demonstrada, uma vez que as sociedades empresárias cumpriram, na totalidade, as exigências contidas no instrumento de regência, notadamente o Edital de Pregão Presencial nº 038/2016. **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS HABILITADAS**: **LLS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – ME, CNPJ/MF Nº 19.345.406/0001-34**. Item 13, subitem 13.3 – Habilitação Jurídica (fls. 377/384); Item 13 - subitem 13.4 – Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista (fls. 537/547)**;** Item 13, subitem 13.5 – Qualificação econômico-financeira (fls. 548/560); subitem 13.6 – Qualificação Técnica (fls. 561/563); e subitem 13.7 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 564). **ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI EPP, CNPJ/MF Nº 09.666.393/0001-41**. Item 13, subitem 13.3 – Habilitação Jurídica (fls. 566/570); Item 13 - subitem 13.4 – Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista (fls. 571/580)**;** Item 13, subitem 13.5 – Qualificação econômico-financeira (fls. 581/595); subitem 13.6 – Qualificação Técnica (fls. 596/600); e subitem 13.7 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 601). **OMG4 PAPEL LTDA- ME, CNPJ/MF Nº 22.800.145/0001-00**. Item 13, subitem 13.3 – Habilitação Jurídica (fls. 426/432); Item 13 - subitem 13.4 – Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista (fls. 603/613)**;** Item 13, subitem 13.5 – Qualificação econômico-financeira (fls. 614/620); subitem 13.6 – Qualificação Técnica (fls. 621/623); e subitem 13.7 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 624). **S. JORGE C. MONTEIRO, CNPJ/MF Nº 02.273.226/0001-91.** Item 13, subitem 13.3 – Habilitação Jurídica (fls. 452/453); Item 13 – subitem 13.4 – Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista (fls. 626/632)**;** Item 13, subitem 13.5 – Qualificação econômico-financeira (fls. 633/655); subitem 13.6 – Qualificação Técnica (fls. 656/657); e subitem 13.7 – Da Declaração relativa a trabalho de menores (fls. 658). As sociedades empresárias **LLS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – ME, CNPJ/MF Nº 19.345.406/0001-34; ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI EPP, CNPJ/MF Nº 09.666.393/0001-41; OMG4 PAPEL LTDA- ME, CNPJ/MF Nº 22.800.145/0001-00; S. JORGE C. MONTEIRO, CNPJ/MF Nº 02.273.226/0001-91, produziram prova de atendimento total do exigido em relação à fase de habilitação jurídica; regularidade fiscal e Regularidade trabalhista; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica e declaração relativa ao trabalho de menores do edital de Pregão Presencial nº 038/2016.** As marcas dos produtos ofertados pelas sociedades empresárias que apresentaram os menores preços foram submetidas ao crivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura na qualidade de unidade requisitante, onde receberam parecer favorável (fls. 736). Evidenciando, com isso, estar resguardado o interesse público. **DITO ISSO, motivado está em relação às sobreditas sociedades empresárias o julgamento de admissibilidade quanto à documentação exigida para efeito de HABILITAÇÃO**. **PARTE DISPOSITIVA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3389/2016. PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2016. ANTE O EXPOSTO, COM BASE NO RELATÓRIO E NA MOTIVAÇÃO CONSUBSTANCIADA NESTA ATA DE SESSÃO, C/C O DISPOSTO ÀS FLS. 659/733 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3389/2016, JULGA A PREGOEIRA COMO HABILITADAS E VENCEDORAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LLS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – ME, CNPJ/MF Nº 19.345.406/0001-34; ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI EPP, CNPJ/MF Nº 09.666.393/0001-41; OMG4 PAPEL LTDA- ME, CNPJ/MF Nº 22.800.145/0001-00; S. JORGE C. MONTEIRO, CNPJ/MF Nº 02.273.226/0001-91.** Nada mais havendo a deliberar, decidiu-se pela intimação de todas as interessadas a fim de exercerem o direito de interposição de recurso em face do JULGAMENTO ACERCA DAS FASES ANTECEDENTES AO ATO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORES E DA FASE DE HABILITAÇÃO, conferindo o prazo de 3(três) dias úteis, sendo certo, desde já, estar franqueada aos interessados vista dos autos originais do Processo nº 3389/2016.

Mendes, 16 de setembro de 2016.

MÁRCIA NASCIMENTO MORAES SANTOS
Pregoeira

Equipe de Apoio

VIVIAN BRUM PONTES

HELEN RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

IRLAINE DA PAIXÃO GOMES PORTO

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:F277E1D4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE CONTRATO DE COMPRAS Nº 006/2016.

Partes: Município de Mendes e **POSTO DE GASOLINA MENDENSE LTDA**. Objeto: Eventual fornecimento de combustível para suprimento da frota oficial da Prefeitura Municipal de Mendes, bem como para atendimento a serviços executados com utilização de roçadeiras, moto-serra e motopoda prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados. Valor do Contrato R$ 345.591,30 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos) Empenhos **1133/2016; 1140/2016 e 1122/2016**. Fundamento Legal**: Processo Licitatório n° 7573/2015, Edital de Pregão Presencial (SRP) nº. 007/2016, Ata de Registro de Preços nº 004/2016 e Processos Administrativos nº 4602/2016; 4603/2016 e 4604/2016 Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e Decretos Municipais nº 119/2007 e 064/2010**. Data de celebração: 01 de setembro de 2016. Prazo de Vigência: 61 (sessenta e um) dias

Mendes, 16 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:CDE8CD2F

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considera-se **REGULAR** a Prestação de Contas do **Associação Carnavalesca Bloco das Piranhas** referente a subvenção de Carnaval do ano de 2016, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o parecer da Controladoria Geral do Município, constante no processo administrativo 4767/2016, às fls. 12, atendendo assim, ao disposto no artigo 24, inciso IV da Deliberação 200/96 do TCE/RJ.

Mendes, 08 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:47F13FAB

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considera-se **REGULAR** a Prestação de Contas do **Grêmio Recreativo Escola de Samba Bohêmios do Amor** referente a subvenção de Carnaval do ano de 2016, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o parecer da Controladoria Geral do Município, constante no processo administrativo 4689/2016, às fls. 33, atendendo assim, ao disposto no artigo 24, inciso IV da Deliberação 200/96 do TCE/RJ.

Mendes, 08 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:240C9B73

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considera-se **REGULAR com ressalva** a Prestação de Contas do **Agremiação Recreativa e Cultural Bloco Carnavalesco Flanáticos de Mendes** referente a subvenção de Carnaval do ano de 2016, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o parecer da Controladoria Geral do Município, constante no processo administrativo 4760/2016, às fls. 27, atendendo assim, ao disposto no artigo 24, inciso IV da Deliberação 200/96 do TCE/RJ.

Mendes, 12 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:7176CF38

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 1835 DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a redação do Parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 399, de 18 de novembro de 1986, incluído pela Lei Municipal nº 1.429, de 25 de maio de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 399, de 18 de novembro de 1986, incluído pela Lei Municipal nº 1.429, de 25 de maio de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º ...
I - ...
II_ ....
III - .....
IV - ....
Parágrafo único. Não se aplicam as disposições referidas nos incisos I e IV do caput, aos lotes situados na Rua Dr. Razi Jundi, Rua João Demétrio Xavier, Rua Abelardo Nepomuceno, Rua Jair Teixeira Matos, Av. Governador Roberto Silveira e Desembargador Emerson Parente, os quais deverão obedecer aos seguintes índices limitadores da ocupação, aqui denominados parâmetros urbanísticos:
[ ]"
Art. 2º Ficam Ratificados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 399 de 18 de novembro de 1986, e, dispositivos da Lei Municipal nº 1.429, de 25 de maio de 2010, desde que não contrariem a presente Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes (RJ), 09 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:352E633A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 1836 DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Denomina "Servidão Cirlene Anibolete Granadeiro" o logradouro que especifica no Bairro Independência.

*Autoria: Vereador Enéas Nogueira Fernandes Passos

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:
LEI MUNICIPAL
Art. 1° Fica denominada "Servidão Cirlene Anibolete Granadeiro" o logradouro que dá acesso pela Rua Carmen Lopes Costa, altura do nº 734, no Bairro Independência.
Art. 2° A nova denominação passará a constar nos documentos expedidos pela municipalidade, em especial nos carnês de impostos, e deverá ser informada às concessionárias de energia e telecomunicações e à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para atualização em seus bancos de dados.
Art. 3° Fica o Chefe do Executivo autorizado a confeccionar e afixar placa indicativa, conforme previsto na Lei Municipal nº 1406, de 09 de dezembro de 2009.
Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 09 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:4A64BB15

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 249/2016 NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS Nº 1723 DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

ONDE SE LÊ:
GISELI SANTOS MACIEL CANDIDO...

_____
LEIA-SE:
GISELE SANTOS MACIEL CANDIDO.

_____
Erro formal (de digitação).

Mendes, 16 de setembro de 2016.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:EC6CCBC5

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONCESSÃO DE LICENÇA

28.580.694/0001-00
A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS SMAMA nº 003/2016, com validade de 2 (dois) anos, contando a partir da data de sua emissão. Para realizar o PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS: RUA ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA E SILVA, TRAVESSA "C", RUA LUIZ FONSECA, TRAVESSA PROJETADA, RUA VICENTE ROCHA E RUA ARTHUR LEANDRO COSTA. (Processo Administrativo: nº 4453/2014)

Mendes, 16 de Setembro de 2016.

NYSIO NATALINO DE FREITAS
Secretário Municipal de Obras e Habitação

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:B68D1D8A



